TOMADA DE CONTAS ESPECIAL		
TC Nº 033.162/2010-7	**Órgão instaurador:** Ministério da Defesa	**Proposta de Citação**

1. QUALIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS E QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO

Data	Valor
29/12/2008	R$ 60.797,14

Responsáveis: Michel Marques Abraão (CPF 576.424.191-04), ex-Prefeito do Município de Bujari/AC, e empresa CIC Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 02.975.716/0001-30).

2. HISTÓRICO

2.1 Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial - TCE, instaurada em face da inexecução parcial do objeto do Convênio nº 074/PCN/2006 (Siafi nº 575687), celebrado entre o Ministério da Defesa e o município de Bujari/AC.

2.2 O ajuste (peça 1 p. 59/61), firmado em 12/12/2006, visava à construção da escola José Cezario, às custas de uma dotação orçamentária da ordem de R$ 964.335,26, sendo R$ 830.000,00 à conta do concedente e R$ 134.335,26 de contrapartida do convenente.

2.3 A vigência do convênio foi fixada em 240 (cento e oitenta) dias a contar da data de liberação dos recursos, sendo 180 (cento e oitenta) dias destinados à execução do objeto e 60 (sessenta) dias o prazo para prestação de contas. Após sucessivas prorrogações, o ajuste vigorou até 18/6/2009 (peça 3, p. 20).

2.4 Os recursos federais foram liberados em parcela única, mediante a Ordem Bancária nº 2007OB907916 (peça 2, p. 131), emitida em 26/12/2007.

2.5 A Prestação de Contas foi encaminhada pela Prefeitura de Bujari em 8/8/2002, por meio do OF/GAPRE Nº 244 (peça 3, p. 65 / peça 4, p. 199).

2.6 Em vistoria realizada no dia 9/10/2009, o Responsável Técnico do Programa Calha Norte constatou a inexecução de 10,92% das obras e serviços objeto do ajuste, conforme Laudo de Vistoria às paginas 200/203, peça 4:

Descrição do serviço	Previsto	Executado	%
Serviços preliminares	6.000,00	6.000,00	100,00
Canteiro de obra	2.236,68	2.236,68	100,00
Serviços técnicos	4.994,92	4.994,92	100,00
Bloco 01 – Salas de aula	126.908,20	126.908,20	100,00
Bloco 02 – Cozinha	76.795,46	74.255,48	96,70
Bloco 03 – Banheiros	55.014,81	54.614,56	99,30
Bloco 04 – Biblioteca	49.705,53	49.705,53	100,00
Bloco 05 – Administração	289.406,65	288.234,75	99,60
Fachadas	5.668,59	0,00	0,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45488499.

Diversos	112.981,51	106.417,41	94,20
BDI 20%	146.062,47	142.793,50	
Equipamentos	87.960,44	2.720,00	
Total Geral	964.335,26	859.031,03	89,08

2.7 O Relatório da Prestação de Contas Final (peça 5, p. 79/83), emitido em 23/8/2010, consignou que os rendimentos da aplicação dos recursos recebidos no mercado financeiro somaram R$ 35.458,63 e que a Prefeitura recolhera à conta do concedente a importância de R$ 56.881,16, conforme GRU à página 18, peça 4.

2.8 O Relatório registra, portanto, que, em face da inexecução de 10,92% das obras e serviços pactuados, o convenente estaria obrigado a restituir a quantia de R$ 69.212,64, correspondente a 10,92% dos recursos federais repassados (R$ 90.636,00), deduzidos os valores devolvidos a maior (R$ 21.423,36).

2.9 Diante disso, o Sr. Ordenador de Despesas, por intermédio do Ofício nº 9863/SEORI/DEADI/DIOFI/COAP (peça 5, p. 78/83), de 23/8/2010, notificou o Sr. Michel Marques Abraão a restituir o montante de R$ 69.212,64, acrescido de atualização monetária e juros de mora.

2.10 Mediante o Despacho à pagina 19, peça 5, o Sr. Ordenador de Despesas determinou a instauração de Tomadas de Contas Especial.

2.11 Concluídos os trabalhos com vistas à identificação do responsável e quantificação do dano, a Comissão responsável expediu, em 4/11/2009, o Relatório de Tomada de Contas Especial nº 10/2010 (peça 5, p. 92/96), imputando ao Sr. Michel Marques Abraão, ex-Prefeito de Bujari/AC, um débito original da ordem de R$ 69.212,64 referente aos recursos federais não aplicados na consecução do convênio (R$ 90.636,00), deduzidos os valores já devolvidos pelo convenente (R$ 21.423,36.

2.12 No Relatório de Auditoria nº 090/2010 (peça 5, p. 99/102), o órgão de controle interno atestou a observância pelo concedente das normas legais e regulamentares relativas à avaliação técnica e aprovação do Plano de Trabalho, à análise jurídica e aprovação da minuta do Termo de Convênio e a fiscalização do cumprimento do objeto, registrando, contudo, a intempestividade na instauração da tomada de contas especial.

2.13 O Relatório concluiu pela irregularidade das contas do ex-Prefeito, em razão da inexecução parcial do objeto pactuado.

2.14 Ato seguinte, a Controladoria-Geral da União emitiu Certificado de Auditoria opinando pela irregularidade das contas (peça 5, p. 103), que foi acolhido pelo Dirigente de Controle Interno, mediante Parecer à pagina 104, peça 5.

2.15 Por seu turno, o Ex.mo Ministro de Estado da Defesa atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como no Parecer emanado da Secretaria Federal de Controle Interno da CGU, consoante Pronunciamento Ministerial à página 105, peça 5, determinando o envio de processo de TCE ao Tribunal de Contas da União.

2.16 Por fim, o processo de TCE foi encaminhado a esta Corte de Contas.

3. ANÁLISE

3.1 O procedimento está constituído de todas as peças exigidas no artigo 4º da IN/TCU nº 56/2007. Ademais, o dano apontado suplanta a quantia de R$ 23.000,00, valor mínimo exigido, nos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45488499.

termos do artigo 5º c/c o artigo 11 da IN/TCU Nº 56/2007, para fins de instauração e encaminhamento de Tomada de Contas Especial a esta Corte de Contas. Portanto, atendidos os requisitos normativos, o processo está apto a ser instruído.

3.2 O Convênio nº 074/PCN/2006 (Siafi nº 575687) vigorou de 12/12/2006 a 18/6/2009, período em que o Sr. Michel Marques Abraão, subscritor do ajuste, esteve à frente da Prefeitura de Bujari/AC. Portanto, acertada sua responsabilização pela integralidade do débito quantificado.

3.3 No entanto, a empresa CIC Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 02.975.716/0001-30), por ter se beneficiado da irregularidade, deve ser responsabilizada em solidariedade com o ex-Prefeito, pelo débito decorrente da inexecução parcial do convênio, com fundamento na Lei nº 8.443/1992, art. 16, § 2º, alínea"b".

3.4 Correta a apuração do débito original em R$ 69.212,64. Visto não ser possível identificar a data dos pagamentos relativos aos serviços não executados, serão consideradas, para fins de atualização do débito discriminado no item 1, as datas dos últimos pagamentos, conforme extratos bancários às páginas 153/172 da peça 3:

Cheque	Data da compensação	Valor
850027	29/12/2008	R$ 82.220,50
850028	29/12/2008	R$ 5.239,83
850029	29/12/2008	R$ 3.175,67
Total		R$ 60.797,14

3.5 Dessarte, propõe-se a **citação** do Sr. **Michel Marques Abraão** (CPF n.º 576.424.191-04), ex-Prefeito de Bujari/AC, em solidariedade com a empresa **CIC Construções e Comércio Ltda.** (CNPJ 02.975.716/0001-30), para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da notificação, apresentarem alegações de defesa para as ocorrências descritas abaixo e/ou recolherem aos cofres do Tesouro Nacional o débito R$ 60.797,14, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, a contar de 29/12/2008, nos termos da legislação vigente:

a) Sr. **Michel Marques Abraão**, pela inexecução de 10,92% do objeto do Convênio nº 074/PCN/2006 (Siafi nº 575687), celebrado entre o Ministério da Defesa e o Município de Bujari, configurando afronta ao art. 22 da IN/STN 01/1997, c/c os artigos 66, 76 e 116 da Lei nº 8.666/1993; e

b) **CIC Construções e Comércio Ltda.**, contratada para a execução do objeto do Convênio nº 074/PCN/2006 (Siafi nº 575687), celebrado entre o Ministério da Defesa e o Município de Bujari, pelo recebimento por obras e serviços realizados de forma parcial, configurando afronta aos artigos 66, 76 e 116 da Lei nº 8.666/1993:

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4.1 Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo a adoção das seguintes medidas:

4.1.1 **citação**, com fulcro nos artigos 11 e 12, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92 c/c o artigo 202, inciso II, do RI/TCU, do Sr. **Michel Marques Abraão** (CPF n.º 576.424.191-04), ex-Prefeito de Bujari/AC, em solidariedade com a empresa **CIC Construções e Comércio Ltda.** (CNPJ 02.975.716/0001-30), para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da notificação, apresentarem alegações de defesa para as ocorrências descritas abaixo e/ou recolherem aos cofres do Tesouro Nacional o débito de R$ 60.797,14, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, a contar de 29/12/2008, nos termos da legislação vigente:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45488499.

a) Sr. **Michel Marques Abraão** (CPF n.º 576.424.191-04), ex-Prefeito de Bujari/AC: inexecução de parcela correspondente a 10,92% das obras e serviços objeto do Convênio nº 074/PCN/2006 (Siafi nº 575687), celebrado entre o Ministério da Defesa e o Município de Bujari, consistente em serviços pagos e não executados (item fachadas) ou executados de forma parcial (itens Bloco 02 - Cozinha, Bloco 03 - Banheiros, Bloco 05 - Administração, Diversos e Equipamentos), como constatado em vistoria técnica realizada pelo concedente (peça 4, p. 200/203), configurando afronta ao art. 22 da IN/STN 01/1997, c/c os artigos 66, 76 e 116 da Lei nº 8.666/1993; e

b) **CIC Construções e Comércio Ltda.** (CNPJ 02.975.716/0001-30), contratada para a execução do objeto do Convênio nº 074/PCN/2006 (Siafi nº 575687), celebrado entre o Ministério da Defesa e o Município de Bujari: recebimento por obras e serviços não executados (item fachadas) ou executados de forma parcial (itens Bloco 02 - Cozinha, Bloco 03 - Banheiros, Bloco 05 - Administração, Diversos e Equipamentos), como constatado em vistoria técnica realizada pelo concedente (peça 4, p. 200/203), configurando afronta aos artigos 66, 76 e 116 da Lei nº 8.666/1993. Secex/AC, 16 de fevereiro de 2010.

(assinado eletronicamente)

Tatiana Cecília Müller de Souza

AUFC Mat. 8181-7

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45488499.